

Versão anonimizada

Tradução

C-593/21 – 1

Processo C-593/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de setembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de Cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

10 de setembro de 2021

Recorrente:

NY

Recorrida:

Herios SARL

Cour de Cassation de Belgique (Tribunal de Cassação, Bélgica)

Acórdão

[*Omissis*] [referência do acórdão]

[*Omissis*] NY

Recorrente em cassação,

[*Omissis*] [identificação do advogado do recorrente]

contra

HERIOS, sociedade de responsabilidade limitada [*omissis*] [identificação da recorrida]

Recorrida em cassação,

PT

[*Omissis*] [identificação do advogado da recorrida]

I. Tramitação do processo na Cour de Cassation

O presente recurso foi interposto do acórdão proferido em 16 de janeiro de 2020 pela cour d'appel (Tribunal de Recurso) de Liège.

[*Omissis*]

[*Omissis*] [considerações relativas à tramitação processual]

II. Matéria de facto e antecedentes processuais

[*Omissis*] Os factos e os antecedentes do processo podem ser resumidos do seguinte modo.

A recorrida celebrou um contrato de agência comercial com uma sociedade alemã denominada Pöensgen, ao abrigo do qual detinha o direito exclusivo de vender os produtos [*omissis*] do comitente na Bélgica, em França e no Luxemburgo.

Em 2009, ao abrigo de um contrato verbal, a recorrida contratou o recorrente como sub-agente remunerado, com a missão de negociar os produtos distribuídos pela Pöensgen no referido território.

Em finais de 2015 e início de 2016 realizaram-se discussões entre o recorrente, a recorrida e a Pöensgen a respeito da continuação do contrato de agência comercial diretamente com o recorrente e da cessação das correspondentes atividades da recorrida, discussões essas que foram infrutíferas.

A 8 de junho de 2016, a sociedade Pöensgen notificou a rescisão do contrato celebrado com a recorrida, com um pré-aviso de seis meses, prevendo o termo das relações contratuais a 31 de dezembro de 2016.

O [recorrente] tornou-se o agente comercial da sociedade Pöensgen em janeiro de 2017 tendo um contrato sido celebrado entre eles em abril de 2017.

Por carta de 23 de fevereiro de 2017, a recorrida rescindiu o contrato celebrado com o recorrente, com fundamento em circunstâncias excecionais que impossibilitavam definitivamente a colaboração profissional entre o comitente e o agente, concretamente a rescisão do contrato principal.

Em 22 de maio de 2017, a recorrida e a Pöensgen acordaram, entre outros aspetos, o pagamento de uma indemnização de cessação à recorrente.

Considerando ter direito a uma indemnização de cessação pelos novos clientes que angariou para a recorrida e em relação aos quais a mesma foi indemnizada pela Pöensgen, o recorrente intentou uma ação contra a recorrida para pagamento

de uma indemnização de cessação com valor correspondente, segundo o mesmo, ao volume de negócios que a recorrida realizou em 2016 graças aos novos clientes angariados.

O primeiro juiz concedeu ao recorrente a indemnização de cessação.

O acórdão recorrido alterou esta decisão, considerando que o recorrente não tem direito a uma indemnização de cessação.

III. FUNDAMENTO DO RECURSO DE CASSAÇÃO

O recorrente apresenta um fundamento redigido nos seguintes termos:

Disposições legais violadas

- *Artigos X.5 e X.18, n.º 1, do Code de droit économique (Código de direito económico);*
- *Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), primeiro parágrafo, da Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais [JO 1986, L 382, p. 17];*
- *Princípio geral de direito do primado do direito comunitário sobre o direito nacional.*

Decisões e fundamentos contestados

O acórdão [OMISSIS] [recorrido] nega provimento ao recurso do recorrente [OMISSIS] [, em particular, pelos seguintes motivos]:

«*Quanto ao pedido de indemnização de cessação*

As partes no processo concordam que existia entre elas um contrato de agência comercial, que o artigo 1.11 do Código de direito económico define como um contrato pelo qual uma parte, o agente comercial, é encarregue pela outra parte, o comitente, a quem não está subordinado, a título permanente e em troca de remuneração, de negociar e, quando apropriado, concluir transações em nome e por conta do comitente.

O agente comercial está expressamente autorizado a recorrer a um sub-agente. O agente comercial, [no caso em apreço, a recorrida], torna-se então o comitente do sub-agente, [no caso em apreço, o recorrente], devendo igualmente remunerá-lo [artigo X.5 do Código de direito económico].

Devido à cessação da relação contratual entre a Pöensgen e [a recorrida], a base do contrato de sub-agência deixou, igualmente, de existir.

[...]

O pedido [do recorrente] refere-se exclusivamente à indemnização de cessação prevista no artigo X.18 do Código de direito económico, à qual um agente comercial tem direito, sob certas condições, após a rescisão do contrato de agência comercial.

[...]

Resta examinar se [o recorrente] preenche as condições para a concessão de uma indemnização de cessação. As exigências pertinentes foram estritamente definidas pelo legislador.

Nos termos do artigo X.18 do Código de direito económico, o agente comercial tem direito a uma indemnização de cessação após a rescisão do contrato de agência comercial, se tiver angariado novos clientes para o comitente ou se tiver desenvolvido significativamente as relações comerciais com a base de clientes existente, na medida em que isso possa gerar vantagens substanciais para o comitente.

Resulta das listas de clientes e das declarações de valores de comissões fornecidas pelo [recorrente], que [o mesmo] expandiu a base de clientes [da recorrida].

De acordo com a letra do artigo X.18 do Código de direito económico, é ainda necessário que os novos clientes angariados continuem a proporcionar vantagens substanciais ao comitente, mesmo depois do termo da relação contratual.

A indemnização de cessação que [a recorrida] recebeu devido à rescisão do contrato de agência comercial entre esta e a sociedade Pöensgen, não constitui uma vantagem futura substancial que [a recorrida] obteve em função dos novos clientes angariados pelo [recorrente], sendo antes legalmente devida.

O pedido de indemnização de cessação não constitui uma vantagem futura, mas resulta da rescisão do contrato de agência comercial [...].

Na medida em que a letra do artigo X.18 do Código de direito económico é clara, não há necessidade de submeter, ao Tribunal de Justiça da União Europeia, a questão prejudicial sugerida pelo [recorrente] no que diz respeito à interpretação do conceito de vantagem substancial.

No futuro, [a recorrida] deixará de poder beneficiar dos clientes angariados. Nesse sentido, o acordo de 22 de maio de 2017 entre [a recorrida] e a sociedade Pöensgen confirma expressamente que, mediante a execução desse mesmo acordo, todos os créditos mútuos das partes em matéria de pagamento, informação, faturação e responsabilidade, decorrentes do contrato de agência comercial rescindido em 31 de dezembro de 2006 [leia-se 2016] [cessaram], ao

passo que [o recorrente] e a sociedade Pöensgen continuarão a trabalhar em conjunto e, além disso, a beneficiar da base de clientes constituída».

FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo X.5 do Código de direito económico, salvo disposição em contrário, um agente comercial pode, para execução da sua missão, recorrer a sub-agentes remunerados por ele e que atuam sob a sua responsabilidade, em relação aos quais se torna comitente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais, os Estados-Membros são obrigados a prever uma forma de indemnização especial para os agentes comerciais no termo dos seus contratos.

Os Estados-Membros podiam optar entre um regime de indemnização de cessação, destinado a compensar o agente pelo valor da angariação de clientes a favor do comitente, e um regime de reparação do dano resultante da rescisão do contrato.

Quanto à primeira alternativa, o n.º 2, alínea a), do artigo 17.º da diretiva acima referida prevê que:

«O agente comercial tem direito a uma indemnização se e na medida em que:

– tiver angariado novos clientes para o comitente ou tiver desenvolvido significativamente as operações com a clientela existente e ainda se resultarem vantagens substanciais para o comitente das operações com esses clientes,

e

– o pagamento dessa indemnização for equitativo, tendo em conta todas as circunstâncias, nomeadamente as comissões que o agente comercial perca e que resultem das operações com esses clientes. Os Estados-Membros podem prever que essas circunstâncias incluam também a aplicação ou não de uma cláusula de não concorrência na aceção do artigo 20.º»

Optando pela indemnização de cessação, o Código de direito económico prevê no artigo X.18, n.º 1, que:

«Após a cessação do contrato de agência comercial, o agente comercial tem direito a uma indemnização de cessação quando tiver angariado novos clientes para o comitente ou tiver desenvolvido significativamente as relações comerciais com a clientela existente, desde que desta atividade ainda possam resultar vantagens substanciais para o comitente.»

O n.º 2 da mesma disposição precisa que, se o contrato de agência comercial prever uma cláusula de não concorrência, presume-se que o comitente, salvo prova em contrário, recebe vantagens substanciais.

Assim, sem prejuízo dos casos de exclusão previstos no artigo X.18, n.º 5, não relevantes para o presente caso, o sub-agente comercial tem direito a uma indemnização de cessação a ser paga pelo seu comitente (agente comercial na relação contratual principal) se provar que angariou clientela para esse comitente ou que desenvolveu substancialmente as relações comerciais com os clientes existentes do comitente e que, no seguimento dessa atividade, após termo do contrato de sub-agência, proporciona vantagens substanciais ao comitente.

A indemnização de cessação, na medida em que é paga ao agente principal pelo seu próprio comitente em razão da base de clientes angariada para o agente principal pelo seu sub-agente, constitui, nesta medida, uma «vantagem substancial» concedida ao comitente pelo sub-agente, após a rescisão do contrato comercial de sub-agência.

Nem o facto, inegável, de que a indemnização de cessação paga ao agente principal «deriva de um direito instituído por lei», nem o facto de que o sub-agente, que, após a rescisão do contrato de agência principal com o seu próprio comitente e do contrato de sub-agência, passou a ser um agente principal para os mesmos produtos, continuar a «beneficiar da base de clientes constituída» ao abrigo da sub-agência, priva este último do direito à indemnização de cessação após a rescisão do contrato de sub-agência.

O acórdão, que concluiu, no que respeita ao contrato de sub-agência comercial (i) que o mesmo tinha cessado (ii) que o sub-agente «alargou a base de clientes» e, portanto, angariou clientes para o seu comitente, agente principal, não podia, sem violar o Artigo X.18, n.º 1, do Código de direito económico e o primeiro parágrafo do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 86/653/CEE, indeferir o pedido de indemnização de cessação do recorrente, com o fundamento de que a indemnização reclamada e obtida pela recorrida em nome da sociedade Pöensgen não constitui uma vantagem futura, que a indemnização de cessação obtida pela recorrida era devida em virtude da lei, e que o recorrente e a sociedade Pöensgen continuarão a trabalhar em conjunto e a beneficiar da base de clientes que foi constituída.

A título subsidiário, o recorrente sugere ao Tribunal que submeta, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada), a seguinte questão prejudicial:

[Omissis] [questão prejudicial reproduzida no dispositivo]

IV. Decisão do Tribunal de Cassação

Segundo o artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar ao agente comercial, após a cessação do contrato, uma indemnização nos termos do n.º 2 ou uma reparação por danos, nos termos do n.º 3.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo, da referida diretiva, o agente comercial tem direito a uma indemnização se e na medida em que tiver angariado novos clientes para o comitente ou tiver desenvolvido significativamente as operações com a clientela existente e ainda se resultarem vantagens substanciais para o comitente das operações com esses clientes.

O artigo X.18, n.º 1 do Código de direito económico, *[omissis]* que transpõe o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da diretiva, prevê que após a rescisão do contrato de agência comercial, o agente comercial tem direito a uma indemnização de cessação se tiver angariado novos clientes ao comitente ou se tiver desenvolvido substancialmente as relações comerciais com a base de clientes existente, desde que essa atividade ainda possa trazer vantagens substanciais para o comitente.

O acórdão considerou que o recorrente era um sub-agente da recorrida, que alargou a base de clientes da mesma e que, no termo do contrato de agência principal, a recorrida obteve uma compensação de cessação do comitente principal e que o recorrente se tornou agente desse antigo comitente principal.

Com o fundamento em causa o acórdão é contestado por ter recusado uma indemnização de cessação ao recorrente com base no facto de a indemnização obtida pela recorrida não ser uma vantagem substancial, uma vez que não constitui uma vantagem futura mas sim uma indemnização devida em virtude da lei, e de o recorrente continuar a trabalhar e a beneficiar da base de clientes com o anterior comitente principal.

O exame do fundamento exige a interpretação do acima referido primeiro parágrafo do artigo 17.º, n.º 2, alínea a).

Por conseguinte, antes de proferir o acórdão, a questão enunciada no dispositivo do presente acórdão deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Nestes termos,

O Tribunal de Cassação

Suspende a instância e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), primeiro travessão, da Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos

Estados-Membros sobre os agentes comerciais, ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a indemnização de cessação que é devida ao agente principal na proporção da clientela que foi angariada pelo sub-agente não é «uma vantagem substancial» conferida ao agente principal?

[Omissis] [formação do tribunal, data, considerações processuais e assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO